

PARECER N° 1378/2018/ASJIN  
 PROCESSO N° 00067.002202/2015-14  
 INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por deixar de conceder ao aeronauta folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Bação / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.002202/2015-14	651990153	007820/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	30/09/2010	23/04/2015	05/05/2015	03/11/2015	15/12/2015	R\$ 8.000,00	05/06/2015	25/07/2016

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 37, § 1º da lei n 7.183, de 05/04/1984.

**Infração:** deixar de conceder ao aeronauta folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

**Proponente:** Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651990153, com a seguinte descrição:

*Auto de Infração nº 007820/2013/SPO: No mês de setembro de 2010, a empresa ADDEY Táxi Aéreo não concedeu ao tripulante Vinício Ribeiro Pontes, CANAC 113328, folga regulamentar após o período de 6 dias de trabalho consecutivos.*

2. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, da alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 associado ao artigo 37 § 1º da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

3. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 11/2015/NURAC/REC/ANAC (fls.02).

4. Foram acostados aos autos cópias da tela do SACI -Info Detalhe do Aeronavegante (fl.05) e da ficha individual de horas de voo do tripulante, referente ao mês de setembro de 2010.

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - O relatório de fiscalização foi originado por denúncia encaminhada à ANAC, em razão de adversas condições de trabalho. A Agência solicitou à empresa ADDEY, cópias dos registros individuais de horas de voo e escala dos tripulantes do mês de setembro de 2010.

7. Ao compulsar os registros apurou-se que o tripulante Vinício Ribeiro Pontes, CANAC 113328 não usufruiu da folga regulamentar após o período de 6 dias de trabalho.

8. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 05/05/2015, a autuada apresenta defesa, na qual alega, em síntese, não ter cometido a infração e, em razão disso, pede o arquivamento dos autos.

9. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 03/11/2015, a autoridade competente confirmou a infração aplicando sanção com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA, associado ao artigo 37, § 1º da lei n° 7.183, de 05/04/1984, pelo patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a existência de circunstância atenuante.

10. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória em 15/01/2018, protocolou recurso tempestivo, no qual, em linhas gerais, alega a possibilidade de ter ocorrido contagem diferente da jornada realizada pelos tripulantes, nesse sentido, aduz cerceamento de defesa.

11. No tocante ao mérito, aponta que o fiscalização não verificou de forma correta os livros e registros da empresa.

12. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

13. **Da Alegação de Nulidade do ato e do Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

14. Sobre este ponto, ressalto, que a interessada foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

15. Foi notificada quanto à infração imputada no auto de infração referenciado supra, cujo teor traz expressamente o ato infracional praticado, a descrição da infração, e a capitulação da conduta violada, a identificação do fiscal como Inspetor da Aviação Civil - INSPAC.

16. Nessa oportunidade, a agência concedeu à interessada o prazo de 20 (vinte) dias, para se assim o quisesse, apresentar defesa.

17. No tocante ao meio utilizado para a efetivação do ato, evidencia-se ter sido empregado pelo agente fiscalizados o modelo de Auto de Infração instituído pela Agência.

18. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa da interessada.

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

20. **Da Fundamentação - Mérito**

**Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho**

A infração foi capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

21. O artigo 37 da Lei 7183, e 05/04/1984, dispõe acerca da folga periódica, o art. 37 da Lei 7183, e 05/04/1984, “in verbis”:

**Da Folga Periódica**

*Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.*

*§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.*

*§ 2º No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.*

*§ 3º A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.*

22. A norma determina o período de folga necessária após o 6º dia de voo consecutivo.

**Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

24. Aponto que as arguições apresentadas em sede de preliminares já foram afastadas neste parecer - itens 13 a 18.

25. No tocante às questões de fundo, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo no cálculo realizado pela instância julgadora de primeira instância, “per relationem”, constatou-se que a empresa não concedeu ao tripulante folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

26. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

As razões apresentadas no recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

**Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/09/2010 - que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob o número 651990153, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo fato de a empresa não conceder ao aeronauta folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sugiro a manutenção do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

**CONCLUSÃO**

37. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância, em desfavor da ADDEY TAXI AEREO LTDA, por não conceder ao aeronauta folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho, que por sua vez viola o disposto na alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 37, § 1º da lei n 7.183, de 05/04/1984, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.002202/2015-14	651990153	007820/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	30/09/2010	deixar de conceder ao aeronauta folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.	alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 37, § 1º da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 4.000,00

37.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Aeroporto IN. 2 de Julho S/N Box ADEY TAXI AÉREO - Salvador -BA, CEP 41520970, conforme (fls. 49) dos autos.

37.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 12/07/2018, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1990372** e o código CRC **2F7A1185**.

Referência: Processo nº 00067.002202/2015-14

SEI nº 1990372

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1467/2018**

PROCESSO Nº 00067.002202/2015-14

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1990372) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 0007820/2013/SPO – por não conceder ao tripulante folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *"in casu"* encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, **mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de ADDEY TAXI AEREO LTDA, por não conceder ao tripulante e Vinicius Ribeiro Pontes, CANAC 113328, folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, associado ao artigo 37 § 1º da lei n 7.183, de 05/04/1984.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00067.002202/2015-14	651990153	007820/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	deixar de conceder ao aeronauta folga de 24 horas após o 6º (sexto) dia consecutivo de trabalho no mês de setembro de 2010 (dias 19 a 30).	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 37, § 1º da lei n 7.183, de 05/04/1984	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 12/07/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1991946** e o código CRC **136950C0**.